

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, que *altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório os projetos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, de autoria do ilustre Senador CÉSAR BORGES, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório a realização de despesas do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS).

A intenção do nobre Autor é a de que as contratações necessárias à implementação dos projetos de que trata a Lei supracitada obedeçam às normas de licitação pública, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

Na justificação do projeto assevera-se que a aprovação da Lei das Licitações foi um marco no processo de modernização da Administração Pública no Brasil, propiciando aumento na eficiência do gasto público e redução das possibilidades de corrupção e o mau uso dos recursos públicos.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no inciso XXI do art. 37 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Essa regra normativa tem duas principais vertentes: primeiro, determina a observância do princípio da isonomia, na medida em que todos os que preencham os requisitos legais podem contratar com o Poder Público; segundo, a livre concorrência enseja ao Estado a oportunidade de obter melhores condições para o gasto público, pela escolha da proposta mais vantajosa aos seus objetivos.

É o que se contém no art. 3º da Lei das Licitações, onde está escrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A iniciativa é meritória porque enseja o aperfeiçoamento da legislação em referência, sobretudo no aspecto que diz respeito à utilização de recursos públicos.

Além de dispor sobre a aplicação da Lei de Licitações aos projetos sociais em questão, a Proposição acerta ao estabelecer a vedação de que as instituições financeiras apliquem recursos em fundos de investimento e fundos de recebíveis de projetos nos quais tenham participação relevante.

Cabe, ainda, acentuar que a matéria circunscreve-se na competência da União, que o Congresso Nacional pode sobre ela dispor e que foram observados os demais preceitos que informam o processo legislativo, notadamente as regras da boa técnica legislativa.

Ao PLS nº 500, de 2003, foram apresentadas duas emendas, que contribuem para o aperfeiçoamento da proposição. A Emenda Aditiva nº 1, de

autoria do Senador Leonel Pavan, acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 10.735, de 2003, para explicitar a necessidade de atendimento, nos projetos do PIPS, das normas editadas pelas Agências Reguladoras. A Emenda Aditiva nº 2, apresentada pelo Senador Alvaro Dias, por sua vez, revoga o § 2º do art. 5º daquele diploma legal, para que o Poder Executivo não tenha mais a faculdade de incluir outros objetivos para aplicação dos recursos do programa além daqueles definidos na lei, referentes à criação de núcleos habitacionais e de desenvolvimento da infra-estrutura.

III – VOTO

Por todas essas razões e fundamentos, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2003, e das Emendas Aditivas nºs 01 e 02-CAE a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 500 , DE 2003

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para submeter a processo licitatório os projetos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos Sociais (PIPS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deste artigo deverão ter a participação do poder público, devendo as contratações necessárias à sua implementação submeterem-se aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como respeitar as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

.....

§ 3º Aplicar-se-ão aos projetos compreendidos no inciso II deste artigo o disposto na Lei nº 9.427, de 17 de julho de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000 e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 6º

.....

§ 4º As instituições financeiras não poderão adquirir ou deter em seus ativos cotas de FII ou de FIDC relativas a projetos em que detenham, diretamente ou por meio de empresa ligada, participação, na propriedade ou nos resultados, superior a cinco por cento.”

(NR)

Art. 2º Fica revogado o disposto no §2º, do artigo 5º, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2007.

Senador VALDIR RAUPP, Relator

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente